



MBD
Nº 70008378077
2004/CÍVEL

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

A verba honorária não pode integrar o montante alvo da execução, sob pena de aprisionamento.

REGIME PRISIONAL.

Em se tratando de débito alimentar a prisão há de ser cumprida em regime aberto, segundo o ofício circular 21/93 da CGJ.

Agravo provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008378077

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

A.K.

AGRAVANTE

A.D.K., C.D.K. E R.D.K. menores
representados por sua mãe, M.M.D.

AGRAVADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover, em parte, o recurso, para excluir o valor da verba honorária do montante a ser pago, bem como definir o regime aberto da prisão, sem revogação da ordem de prisão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 26 de maio de 2004.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. K. contra a decisão da folha 67, que, nos autos da execução de alimentos, decretou a prisão civil, pelo prazo de 30 dias, sem direito a trabalho.



MBD

Nº 70008378077

2004/CÍVEL

Afirma ter ingressado com ação revisional de alimentos, que tramita no mesmo juízo sob o nº 1002303923, após submeter-se ao cumprimento de prisão civil por 30 dias. Diz que na ação de revisão de alimentos foi concedida antecipação da tutela, reduzindo os alimentos para 06 salários mínimos, todavia, a redução foi cassada em agravo de instrumento interposto perante esta 7ª Câmara Cível. Relata que requereu perícia contábil na empresa Hydrocontrol e o depoimento pessoal da mãe, porém, na decisão, nada foi aludido. Alega que houve cerceamento de defesa quando o magistrado proferiu a decisão rejeitando a justificativa apresentada, entendendo tratar-se de prova frágil já analisada no processo de revisão de alimentos entre as partes. Aduz que não falta com sua obrigação alimentícia, apenas não paga a parcela que não pode pagar. Sustenta que o débito existente é de R\$ 11.492,82, como diz a sentença e o mandado, contudo, os advogados da mãe incluíram na referida conta, honorários de 10%, esquecendo de deduzir tal percentual dos valores efetivamente pagos. Assevera que ninguém pode ser preso por não pagar honorários advocatícios, e, ao homologar o cálculo que continha verba honorária e incluí-la no mandado de prisão, o Juiz agrediu o dispositivo do Art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, merecendo, portanto, ser desconstituído o decreto prisional. Sustenta que a decretação de prisão teve caráter de regime fechado, quando deveria ser regime aberto para possibilitar suas atividades laborais, pois é empregado, ganha retribuição pelo seu trabalho, e, sem exercê-lo, não auferirá valor algum para adimplir sua obrigação. Afirma que não reúne condições para pagar os alimentos e que tal impossibilidade só seria possível provar diante da perícia contábil a ser produzida por ordem judicial. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, bem como, o provimento do recurso para desconstituir o decreto prisional e determinar a realização de prova testemunhal e pericial, a fim de comprovar sua impossibilidade de pagar a verba alimentar.

Às fls. 75/76 foi deferido o pedido suspensivo por entender que há excesso de cobrança.

Foi certificado, à fl. 86, que transcorreu o prazo das contra-razões sem manifestação da parte adversa.

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para excluir do cálculo, visando exclusivamente a ordem de prisão, os honorários advocatícios, bem como alterar o regime prisional do equivalente ao fechado, para o aberto (fls. 87/95).

É o relatório.

VOTOS

DES.ª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Por construção jurisprudencial o uso do meio executório da coação pessoal compreende as três prestações alimentícias anteriores a propositura da execução e todas as que se vencerem até a data do pagamento.

Conforme informações prestadas pela magistrada, não foi ultrapassado esse limite. A execução foi ajuizada em 11.11.2003 cobrando a diferença de alimentos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2003.

Assim, não há excesso de execução.

Por outro fundamento também descabe revogar-se o decreto de prisão. Descabida dilação probatória que visa exclusivamente comprovar a impossibilidade do pagamento dos alimentos no patamar fixado, não há que se falar em cerceamento de defesa. Essa circunstância não é o objeto do processo executório. Esta questão, inclusive, é objeto da ação revisional na qual não houve a concessão de tutela antecipada reduzindo o encargo alimentar.



MBD

Nº 70008378077

2004/CÍVEL

A justificativa que pode levar ao afastamento de decreto de prisão, diz tão-só com o advento de causa excepcional geradora da total impossibilidade de pagar os alimentos. Tal força maior, sequer é alegada pelo executado, a justificar o silêncio da magistrada, com referência à prova que pretendia produzir.

Um dos reparos que merece ser feito, é no mandado de prisão, no que diz com a inclusão do valor da verba honorária. De forma englobada foi indicado com o montante do débito no mandado cientificatório do pagamento sob pena de prisão. Tal excesso, no entanto, não enseja a revogação da ordem de aprisionamento cabendo, tão só, excluir tal apêndice do valor a ser pago.

Com relação ao regime prisional, cabe ser retificado o comando judicial. Segundo ofício circular 21/93, da Corregedoria Geral da Justiça, a prisão por dívida alimentar deve ser cumprida em regime aberto.

Nesses termos o parcial provimento do agravo para excluir o valor da verba honorária do montante a ser pago, bem como definir o regime aberto da prisão, sem a revogação da ordem de prisão.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008378077, de Caxias do Sul:

“PROVERAM, EM PARTE, PARA EXCLUIR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA DO MONTANTE A SER PAGO, BEM COMO DEFINIR O REGIME ABERTO DA PRISÃO, SEM REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. UNÂNIME”

Julgador(a) de 1º Grau: ANTONIO CLARET FLORES CECCATTO